

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N.º 6.604/02

Acrescenta o art. 41-A à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

Autor : do Senado Federal (PLS 41/2001)

Relator : Deputado Djalma Paes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, de autoria do Senado Federal (PLS 41/2001), propõe acrescentar o art. 41-A nas Disposições Finais e Transitórias da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico as concessões para a exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso, e define outras condições mínimas a serem observadas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O norteamento político dado pelo Poder Executivo nos últimos anos tem levado ao desmanche e sucateamento da prestação de serviços do setor público, principalmente, o de infra-estrutura (estradas, energia e saneamento), induzindo e fomentando a privatização.

O saneamento nacional está órfão, sendo suas ações pulverizadas em pelo menos quatro ministérios. Uma das razões dessa ocorrência é a não sanção, pelo Presidente da República, no início de 1995, do PLP 199/1993, que estabelece a Política Nacional de Saneamento. Cabe lembrar que este Projeto Lei já havia sido amplamente debatido pelos atores do saneamento e aprovado, de forma contundente, no Senado e na Câmara Federal.

Sabemos da necessidade do país possuir uma política nacional de saneamento, que defendemos seja uma política integrada com todas as fases que compõem o saneamento, ou seja, a captação, tratamento e distribuição da água, a coleta, tratamento e destino final dos esgotos, a drenagem urbana, a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como o controle de vetores. Isto é o Saneamento Ambiental, que deve ser tratado por meio de uma Política Nacional que estabeleça diretrizes. Cabendo, posteriormente, Leis regulamentadoras, que tratarão individualmente dos serviços que compõem o saneamento ambiental.

Temos o entendimento, que é o da grande maioria dos parlamentares e o da população brasileira, de que o saneamento é uma ação de saúde pública sendo, desta forma, dever do Estado.

O saneamento é uma das políticas determinantes para priorização na gestão pública local, devendo ser operado e gerido diretamente pelo poder público, não cabendo sua concessão à iniciativa privada.

Oportuno, neste momento, ressaltar que a iniciativa privada já está no saneamento por intermédio da elaboração de projetos, execução de obras, fabricação e fornecimento de equipamentos.

Enquanto estas teses, já consolidadas, não são efetivamente implementadas e existindo Leis em vigor que permitem e regulam as concessões dos serviços públicos, cabe, como o próprio Projeto de Lei já prevê e até que tenhamos uma Lei Nacional para o Saneamento, colaborar para que mecanismos possam melhor assegurar a prestação dos serviços de saneamento, evitando que este serviço seja utilizado como moeda corrente ou motivo de barganha.

Concluindo, para que possamos garantir efetivamente que a prestação dos serviços de saneamento sejam geridos e operados diretamente pelo poder público, devemos por meio da modificação na Lei das Sociedades Anônimas, vedar a venda de ações das Companhias Estaduais de Saneamento. Essa prática atual, da venda de ações, nada mais é do que a privatização do saneamento.

Pelo exposto, e pela ausência atual de mecanismos de controle social e de uma política nacional de saneamento que trate o setor de forma integrada e que garanta a universalidade, a eqüidade e a integralidade dos serviços, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 6.604/02, na forma em que este se apresenta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Djalma Paes
Relator